

Ação monitoria - Falecimento da parte - Habilitação - Determinação após a prolação da sentença - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Habilitação. Determinação após a prolação da sentença. Possibilidade.

- A habilitação tem lugar em qualquer fase do processo e ocorre quando, em decorrência do falecimento das partes, os sucessores houverem de lhes suceder no processo, nos exatos termos dos arts. 1.055 e seguintes do CPC, cujo procedimento não altera o teor da decisão anteriormente publicada, cujas exceções estão previstas no art. 463 do CPC.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº
1.0480.01.025347-8/001 - Comarca de Patos de
Minas - Agravante: T.A.M. - Agravado: A.J.D.M. -
Relator: DES. ANTÔNIO BISPO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2011. - Antônio Bispo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO BISPO - T.A.M. agrava da decisão de f. 46-TJ, proferida nos autos da ação monitoria movida por A.J.D.M., que suspendeu o processo por 10 dias, para que seja regularizado o polo ativo, tendo em vista a informação de que houve encerramento do inventário, promovendo-se a habilitação da parte, nos termos dos arts. 1.055 a 1.062 do CPC.

Das razões recursais (f. 02/08-TJ) consta, em síntese, que o MM. Juiz *a quo* entendeu por rever parcialmente sua própria sentença, visto que, após encerrado seu ofício jurisdicional, determinou o restabelecimento da relação processual, para que se promovesse a habilitação dos sucessores da parte falecida.

Com essas considerações, requereu a agravante, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, seja provido o recurso, reformando-se a decisão agravada, para que prevaleça a coisa julgada.

Recebidos os autos (art. 527, CPC), deferiu-se o efeito suspensivo (f. 53-TJ).

Nas informações (art. 527, IV, CPC), noticiou-se a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC (f. 58/59-TJ).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir se agiu corretamente o MM. Juiz *a quo* ao determinar a habilitação da parte autora, na forma do art. 43 do CPC, mesmo após a prolação de sentença.

Pois bem.

Cuida-se de ação monitoria proposta por A.J.D.M. em face do agravante/réu, T.A.M., tendo este apresentado embargos à monitoria, os quais foram julgados improcedentes (decisão de f. 11/16-TJ).

No decorrer da tramitação processual, o autor A.J.D.M. faleceu, razão pela qual, na forma do art. 43 do CPC, foi deferida a substituição do polo ativo para o respectivo espólio, representado pelo inventariante L.A.M. (f. 16-TJ).

Inconformado com a decisão de improcedência dos embargos monitorios, o agravante interpôs recurso de apelação (f. 18/32-TJ) e noticiou que o inventário dos bens deixados pelo falecido autor A.J.D.M. já se havia encerrado com regular partilha em 22.03.2010, razão pela qual não haveria que se falar na figura do espólio.

Diante disso, o MM. Juiz *a quo* proferiu a decisão agravada, nos seguintes termos:

Considerando a informação trazida pelo réu em seu recurso e confirmada pelo inventariante de que houve o encerramento do inventário, suspendo o processo por 10 dias, para que seja regularizado o polo ativo. No referido prazo, deverá ser sanada a irregularidade mencionada acima, promovendo-se a necessária habilitação da parte (arts. 1.055 a 1.062 do CPC), a qual poderá ser realizada nos próprios autos, desde que se enquadre no disposto no art. 1.060, I, do CPC, comprovando-se a qualidade dos sucessores.

Nesse diapasão, o MM. Juiz *a quo* não inovou a sentença de f. 11/16-TJ, cujos fundamentos permanecem intactos, sobretudo em relação à improcedência dos pedidos formulados nos embargos à monitoria.

Não obstante, a habilitação tem lugar em qualquer fase do processo e ocorre quando, pelo falecimento das partes, os sucessores houverem de lhes suceder no processo, nos exatos termos dos arts. 1.055 e seguintes do CPC, cujo procedimento não altera o teor da decisão anteriormente publicada, cujas exceções estão previstas no art. 463 do CPC.

Mediante tais considerações, nego provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Custas, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ e MAURÍLIO GABRIEL.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...